

Art.1º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 30 de março, o exercício da pesca de qualquer categoria e modalidade, e com qualquer petrecho, nas bacias hidrográficas dos rios Pindaré, Maracáçumé, Mearim, Itapecuru, Cordá, Munim, Turiaçu, Flores, Balsas e Grajaú, bem como, em igarapés, lagos, barragens e açudes públicos do Estado do Maranhão.

Parágrafo único: Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Art.2º Excetua-se desta proibição:

I - a pesca exercida por pescadores profissionais e amadores nas modalidades embarcada ou desembarcada, que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.679, de 1998.

II - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA.

§ 1º Permitir nas bacias dos rios definidos no art. 1º desta portaria, um limite de captura de até 5 (cinco) quilogramas de peixes ou 01 (um) exemplar de qualquer peso por pescador licenciado, ou dispensado de licença na forma do art. 29 do Decreto - Lei nº 221, de 1967, com redação dada pelas Leis nºs 6.585/78 e 9.059/95 e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 7.679, de 1998.

§ 2º O pescado oriundo da pesca profissional e amadora, exercida nos termos do inciso I, só poderá ser transportado e comercializado dentro do município de desembarque.

Art.3º Proibir, no período definido no art. 1º desta portaria, a realização de campeonatos e gincanas de pesca.

Art.4º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague só serão permitidos se originários de empreendimentos licenciados ou registrados no órgão competente, cadastrados no IBAMA, e com comprovação de procedência.

Art.5º Fixar a data de 3 de dezembro de cada ano como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixe in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.6º Aos infratores da presente portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais normas pertinentes.

Art.7º Fica revogada a Portaria nº 115, de 3 de setembro de 2002.

Art.8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e, art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975; que aprova o texto da Convenção sobre Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando o Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que promulga a Convenção CITES;

Considerando o Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000, que implementa a Convenção CITES; resolve:

Art.1º Estabelecer os procedimentos para emissão de Licenças de exportação, importação, certificado de origem e re-exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da flora silvestre, incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Silvestre em Perigo de Extinção - CITES.

Art.2º Para efeito desta Portaria define-se:

a) espécies nativas - todos aqueles espécimes pertencentes às espécies que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais;

b) espécies exóticas - todos aqueles espécimes pertencentes às espécies cujo habitat natural não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

c) reprodução artificial - multiplicação ou propagação de plantas, utilizando-se sementes, estacas, bulbos, ou outras partes vegetativas da planta em um ambiente manipulado pelo homem;

d) cadeia de custódia - rastreamento do insueto vegetal desde a exploração, transporte e transformação, a partir do seu ambiente de origem até a sua inclusão como produto final.

Art.3º Reconhecer a Diretoria de Florestas - DIREF - no âmbito do IBAMA, como Autoridade Administrativa CITES para espécies da flora.

Art. 4º Reconhecer como Autoridades Científicas, para espécies da flora, as seguintes unidades do IBAMA:

I - Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais - CGREF, da Diretoria de Florestas;

II - Centro Nacional de Orquídeas, Plantas Ornamentais, Medicinais e Aromáticas;

III - Laboratório de Produtos Florestais - LPP; e

IV - Centro Nacional de Apoio ao Manejo Florestal.

Art.5º Fica criado o Comitê Técnico - Científico, formado por pessoas físicas ou jurídicas, de notório saber científico, além de representantes das Autoridades Científicas citadas nos itens I, II, III e IV do artigo anterior.

§ 1º O Comitê Técnico - Científico subsidiará as Autoridades Científicas no desempenho de suas funções.

§ 2º O Regimento Interno do Comitê Técnico - Científico será estabelecido em ato normativo específico.

Art.6º A exportação com fins comerciais de espécies listadas nos Anexos I, II e III da CITES somente poderá ser realizada por pessoa jurídica, registrada junto ao IBAMA.

§ 1º Somente será permitida a exportação de espécimes de espécies nativas listadas nos Anexos CITES, quando reproduzidas artificialmente ou oriundas de áreas com manejo sustentável com a comprovação da cadeia de custódia.

§ 2º Ficam isentas da obtenção da licença CITES as partes, produtos e subprodutos especificados de acordo com a lista de espécies dos Anexos I, II e III da Convenção e suas Regras de Interpretação.

Art.7º A Licença de exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica de espécies listadas nos Anexos I e II da CITES somente será emitida mediante parecer favorável da Autoridade Científica sobre a origem do produto.

Parágrafo único. A emissão de Licença de exportação CITES não exime o exportador da obtenção do certificado fitossanitário, emitido pelo Ministério da Agricultura, bem como das demais exigências legais.

Art.8º A importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo I e II dependerá da emissão de licença pela Autoridade Administrativa.

Art.9º Os certificados de origem para exportação de espécimes incluídos no Anexo III serão expedidos somente pela Autoridade Administrativa, desde que seja comprovada a devida cadeia de custódia.

Art.10 O pedido para emissão da Licença CITES de espécimes vivos, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica de espécies listadas nos Anexos I, II e III da CITES deverá ser protocolizado em qualquer unidade do IBAMA ou por meio do seu Sistema Corporativo.

Art.11 Para a solicitação de Licenças CITES o interessado deverá apresentar:

I - formulário preenchido conforme modelo disponível no Sistema Corporativo e anexo a esta Portaria;

II - cópia da licença de exportação do país de origem ou exportador, quando se tratar de re-exportação;

III - número do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, número da Autorização para Exploração - AUTEEX, válida, e número da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - AITPF, para produtos madeireiros;

IV - cronograma de produção devidamente atualizado, juntamente com o primeiro pedido do semestre, para espécies ornamentais e medicinais;

V - cópia(s) da(s) nota(s) fiscal(is), caso o exportador não produza em seu estabelecimento alguma espécie a ser exportada;

VI - atendimento da legislação específica da espécie a ser exportada.

Parágrafo único. O pedido de licença poderá ser feito em qualquer época do ano e será expedida em prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do protocolo da documentação, desde que todas as exigências tenham sido cumpridas.

Art.12 As unidades do IBAMA nos Estados ou Instituições Conveniadas deverão fazer a devida conferência dos produtos importados e exportados, endossando o campo especificado na licença CITES.

Art.13 Casos omissos serão avaliados pela Presidência do IBAMA, ouvida a DIREF.

Art.14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 Revogam - se as disposições ao contrário.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 1, de 05 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 07 de janeiro de 2004, Seção 1, Página 36 e 37, no art. 19, onde se lê: "Revoga-se a Portaria nº 23, de 7 de fevereiro de 2002" leia-se: "Revoga-se a Portaria nº 23, de 7 de fevereiro de 2002 e nº 60, de 20 de outubro de 2003".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concursos públicos e a nomeação para provimento de quatrocentos e três cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPq e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos seguintes quantitativos:

Cargo	Quantidade		
	MCT	CNPq	CNEN
Analista em Ciência e Tecnologia	59	80	52
Pesquisador	31		20
Tecnologista	60		6
Técnico	63		32
Total	213	80	110

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir do mês de julho de 2004.

Art. 2º A realização dos concursos públicos e o consequente provimento dos cargos nas quantidades previstas no art. 1º estão condicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para os concursos; e

II - à declaração dos respectivos ordenadores de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização dos concursos públicos para os cargos relacionados no art. 1º será do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MCT, do Diretor de Administração do CNPq e do Presidente da CNEN, respectivamente.

Art. 4º As normas específicas relativas aos respectivos concursos públicos serão baixadas pelas autoridades mencionadas no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo para publicação de edital de abertura para realização dos concursos públicos será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento da autorização concedida para fins de realização do concurso público e nomeação, bem como a suspensão do certame em qualquer fase em que se encontre.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 294, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Ponte Nova à União, com base na Lei Municipal nº 1.873, de 23 de agosto de 1993, do imóvel situado na Avenida Ernesto Trivellato, nº 210, Distrito Industrial Sócio Integrado de Ponte Nova, antiga Chácara Vasconcelos, naquele Município, Estado de Minas Gerais, constituído de terreno com área de 1.000,00m² e benfeitorias com área de 477,37m², com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 15.186, Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05047.000061/2002-24.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destinava-se ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, para instalação da sede da Justiça do Trabalho naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 295, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 1.604, de 20 de novembro de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Candanduva à União, com base na Lei Complementar Municipal nº 0179, de 01 de outubro de 2001, do imóvel parte B3, desmembrado do lote "B", Quilinhão II, constituído de terreno com área de 3.693,25m², situado no Sítio Bom Retiro, denominado Fazenda Jardim São Domingos, naquele município, Estado de São Paulo. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10850.002580/2001-10.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, para construção da Agência da Receita Federal naquele município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE